



PROCESSO N.º:	411620/2021
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE
CNPJ:	03.507.548/0001-10
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA
RELATOR:	VALTER ALBANO DA SILVA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	VARZEA GRANDE
NÚMERO OS:	6195/2022
EQUIPE TÉCNICA:	GABRIEL LIBERATO LOPES, IRIS CONCEIÇÃO SOUZA DA SILVA

Excelentíssimo Conselheiro Relator

Trata-se de análise da manifestação de defesa apresentada pelo responsável devidamente citado acerca dos apontamentos constantes nas Contas Anuais de Governo do Município de Várzea Grande - Exercício de 2021.

Após a análise a Equipe Técnica concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

#### Resultado da Análise

**KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA - ORDENADOR DE DESPESAS** / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

**1) AC99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_MODERADA\_99.** Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1 ) *O percentual destinado para os profissionais da educação básica em efetivo exercício ( 57,26 ) não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 70% estabelecido pela legislação.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**2) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1 ) SANADO

2.2 ) 1.1) *Divergências de Integridade Numérica entre os saldos de exercícios anteriores apresentados no Balanço Financeiro de 2021 e os saldos do Balanço Financeiro de 2020 informados ao Sistema Aplic, O total dos ingressos e dos dispêndios no Balanço Financeiro de 2021 não são idênticos entre si; o saldo de caixa e equivalentes de Caixa do Balanço Patrimonial não é convergente com o resultado financeiro apurado no Balanço Financeiro de 2021 e o saldo anterior de caixa e equivalentes de caixa, acarretando em inconsistência da Demonstração Contábil* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

2.3 ) *Divergências de Integridade Numérica do Balanço Patrimonial consolidado de 2021 pois o total do ativo não*





é coincidente com o total do passivo, o total do resultado financeiro comparativamente ao quadro do Superávit/Déficit financeiro são divergentes entre si e o quadro do superávit/déficit financeiro não apresenta os códigos das descrições de fontes/destinações de recursos. As divergências relatadas representam inconsistências no Balanço Patrimonial do exercício de 2021. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

2.4 ) Divergências de Integridade Numérica entre os saldos de exercícios anteriores apresentados na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) de 2021 quando comparada à DVP de 2020 informada ao Sistema Aplic, acarretando em inconsistência da Demonstração Contábil. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**3) CB07 CONTABILIDADE\_GRAVE\_07.** Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)

3.1 ) SANADO

**4) CB99 CONTABILIDADE\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1 ) SANADO

**5) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_05.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

5.1 ) SANADO

**6) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_07.** Não- recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto- Lei nº 2.848/1940).

6.1 ) SANADO

**7) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_MODERADA\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

7.1 ) Insuficiência financeira para pagamento de restos a pagar por fonte, na fonte 02 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde, no valor de R\$ 205.436,28. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**8) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).





8.1 ) SANADO

**9) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

9.1 ) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro na fonte 42- Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – Estado, no valor de R\$ 1.383.087,70. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

9.2 ) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Operações de Crédito na fonte de recurso 90 - Operações de crédito internas, no valor de R\$ 70.107.084,41. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

9.3 ) *Houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis na fonte 00- Recursos ordinários, no valor de R\$ 790.182,45 e na fonte 24- e outras Transferências de Convênios, no valor de R\$ 400.000,00 , totalizando R\$ 1.190.182,45 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Em cumprimento ao disposto no art. 100 e no §1º do art. 101 do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado de acordo com as disposições legais, acompanho a conclusão técnica pelos seus próprios fundamentos.

Respeitosamente,

**3<sup>a</sup> SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO.**  
Em Cuiabá-MT, 27 de Setembro de 2022.

MARIA FELICIA SANTOS DA SILVA  
SUPERVISOR

